



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. O.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
	Fabrics

42

**Processo** : 10384.008555/92-14

**Sessão** : 09 de novembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.206

**Recurso** : 98.351

**Recorrente** : CINOBELINO ANDRADE DE SOUSA

**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**ITR - LANÇAMENTO** - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINOBELINO ANDRADE DE SOUSA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10384.008555/92-14  
**Acórdão** : 202-08.206

**Recurso** : 98.351  
**Recorrente** : CINOBELINO ANDRADE DE SOUSA

## RELATÓRIO

Através do Aviso de Cobrança de fls. 02, o Contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel rural denominado "Boa Lembrança", localizado no Município de Piripiri-PI, cadastrado na Receita Federal sob o número 1108875.3, com área total de 31,0 ha.

O Interessado, a fls. 01, impugnou tempestivamente o lançamento da Contribuição à CONTAG, alegando que:

"Como foi declarado na DITR, linha 53, informei os trabalhadores temporários e eventuais que me ajudaram nos meses de maiores serviços, época de plantio e colheita, conforme, justifico através de nossa entidade sindical por meio de declaração, comprovando que não utilizo servidores assalariados."

Anexou, então, o Impugnante, a fls. 03, cópia da DITR/92, e, a fls. 04, Declaração do Sindicato Rural de Piripiri.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando os dispositivos legais pertinentes ao caso, decidiu negar razão à pretensão do Sujeito Passivo, mediante Decisão de fls. 10/12, assim ementada:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

**TRABALHADOR RURAL**

A pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**



**Processo** : 10384.008555/92-14  
**Acórdão** : 202-08.206

A contribuição devida às entidades sindicais de trabalhadores rurais, será lançada e cobrada dos empregadores rurais, e por estes descontadas dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, multiplicado pelo nº máximo de assalariados, que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastro do imóvel.

#### FUNDAMENTO LEGAL

Decreto-Lei nº 1.166 de 15.04.71 - art. 1º, inciso I, alínea a e art. 4º, par. 2o.; c/c a Lei nº 8.022 de 12.04.90.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformado com a Decisão Singular (nº 262/95), o Contribuinte, por meio de seu representante legal, interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 18/19, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando o que segue:

“Tendo em vista ter ocorrido um erro de preenchimento na Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992 do imóvel BOA LEMBRANÇA, com área de 31,0 ha, código Receita Federal 1108875.3, Referência: 1108875022011 localizado no município de Piripiri - PI, por parte de quem preencheu e quem assinou, já que reconheço ser leiga neste assunto, como também houve um engano do Sindicato Rural de Piripiri quando declarou apenas não haver trabalhadores assalariados.

Diante de nova Declaração retificadora deste Sindicato, em anexa, justificando o lapso cometido, pois a referida propriedade é explorada em economia familiar pela viúva (Elvira Furtado de Andrade) e pelos meus filhos.”

Por fim, solicitou o Recorrente uma vistoria *in loco*, para se verificar a veracidade das suas argumentações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10384.008555/92-14  
**Acórdão** : 202-08.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A lide no presente processo refere-se ao lançamento da Contribuição CONTAG, ano 1992, efetuado com base em Declaração apresentada pelo Recorrente, cujas informações são contestadas após ter sido o mesmo devidamente notificado.

Preliminarmente, considero desnecessário o pedido de vistoria *in loco*, pois o processo está devidamente instruído para que se efetue o julgamento do seu mérito.

A declaração que deu origem ao lançamento questionado foi elaborada pelo Contribuinte, ou pessoa por ele autorizada, sendo de sua inteira responsabilidade as informações nela contidas, somente admissível sua retificação, para reduzir ou excluir tributo, antes de notificado o lançamento, conforme determina o parágrafo 1º, artigo 147, do Código Tributário Nacional.

“**Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**Parágrafo 1º.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Portanto, concordo *in totum* com a Decisão Singular quando mantém o lançamento do tributo efetuado com base na declaração do Sujeito Passivo e de acordo com os dispositivos legais pertinentes, Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71 - art. 1º, inciso I, alínea a e art. 4º, parágrafo 2º, c/c a Lei nº 8.022, de 12.04.90.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso de fls. 15.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS